

## ESTADO DE MATO GROSSO Prefeitura Municipal de Barra do Garças

MENSAGEM Nº

024

DE maus

2015.

Senhor Presidente, Senhores Vereadores, FUNCIONÁRIO

Com a presente, estamos encaminhando, para a apreciação dos Senhores, o Projeto de Lei incluso, que trata da atualização de denominação das Unidades Educacionais que compõem o Sistema Municipal de Ensino, cujo tema se justifica pela necessidade de adequar a denominação das referidas Unidades Educacionais ao que dispõe a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

No ensejo, contando com apoio de Vossas Excelências para a aprovação do referido projeto, renovo a esta Presidência e aos demais Senhores Vereadores, os nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

Barra do Garças, 04 de mauo

de 2015.

Prefeito Municipal

Aprovoob par 12 (objet votos, com a ousencia dos Jeres: Joan Rochiques Juliu Cesor, em Sersas Didunations als dia 11.05-15- Comme.



## ESTADO DE MATO GROSSO Prefeitura Municipal de Barra do Garças

PROJETO DE LEI Nº

024

DE DY DE mais

DE 2015.

PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT
1041 Livro 23 FIS EL Data: 104/05/15

Horas H. 44

FUNCIONÁRIO

"Atualiza denominação das Unidades Educacionais que compõem o Sistema Municipal de Ensino".

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, Estado de Mato Grosso, ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Os estabelecimentos de Ensino, mantidos pela Prefeitura Municipal, abaixo relacionados passam a denominar-se:

#### I. Centro Municipal de Educação Básica:

- a. Centro Municipal de Educação Básica Arlinda Gomes da Silva
- b. Centro Municipal de Educação Básica Castro Alves
- c. Centro Municipal de Educação Básica Dona Delice Farias dos Santos
- d. Centro Municipal de Educação Básica Professora Elizabeth Sanchez Lacerda
- e. Centro Municipal de Educação Básica Euclides da Cunha
- f. Centro Municipal de Educação Básica Francisco Antônio Marcucci
- g. Centro Municipal de Educação Básica Helena Esteves
- h. Centro Municipal de Educação Básica Ilda Magaiewski
- i. Centro Municipal de Educação Básica João Alves dos Santos
- i. Centro Municipal de Educação Básica Marechal Rondon
- k. Centro Municipal de Educação Básica Miguel Sutil
- I. Centro Municipal de Educação Básica Moreira Cabral
- m. Centro Municipal de Educação Básica Padre Sebastião Teixeira de Carvalho
- n. Centro Municipal de Educação Básica Waldiza Rego Flores Lopes

#### II. Centro Municipal de Educação Infantil:

- a. Centro Municipal de Educação Infantil Brígida da Silva Aguiar
- b. Centro Municipal de Educação Infantil Professora Carmina Santis Bosaipo
- c. Centro Municipal de Educação Infantil Professora Esmeralda Gomes de Carvalho
- d. Centro Municipal de Educação Infantil Professora Izaurina Abreu Luz
- e. Centro Municipal de Educação Infantil Professora Maurenice Santos Cordeiro
- f. Centro Municipal de Educação Infantil Professora Nelimaria da Fonseca Franco
- g. Centro Municipal de Educação Infantil Dom Geraldo Fernandes
- h. Centro Municipal de Educação Infantil Imaculada Conceição

#### III. Centro Municipal de Educação Básica Indígena:

- a. Centro Municipal de Educação Básica Indígena Iró'Orape
- b. Centro Municipal de Educação Básica Indígena Namunkurá
- c. Centro Municipal de Educação Básica Indígena Nossa Senhora Aparecida
- d. Centro Municipal de Educação Básica Indígena Nossa Senhora Auxiliadora
- e. Centro Municipal de Educação Básica Indígena Nova Jerusalém



# ESTADO DE MATO GROSSO Prefeitura Municipal de Barra do Garças

- f. Centro Municipal de Educação Básica Indígena Padre Pietro Sbardelotto
- g. Centro Municipal de Educação Básica Indígena São José
- h. Centro Municipal de Educação Básica Indígena São Luiz

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis Municipais nº 2.174, de 03 de novembro de 1999, e nº 2.475, de 08 de maio de 2003.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças – MT, Oy de maio de 2015.

ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS Prefeito Municipal

77.46

Aprovoob por 121 dog motos, com a fuin ausendes des Jers: Coas Robrigues e fuin Cesar, om Serson Irdinario ala dia 11.06.35. Commente



## Prefeitura Municipal de Barra do Garças

LEI N.º 2.194 DE 03 DE novembre DE 1999.
Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo Municipal.

"Atualiza denominação das Escolas Municipais que menciona."

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, Dr. Wanderlei Farias Santos, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Os Estabelecimentos de Ensino mantidos pela.

Prefeitura Municipal, abaixo relacionados, passam a denominar-se:

- Escola Municipal Agropecuária de Ensino Fundamental Laudelino de Souza Santos
- Escola Municipal de Ensino Fundamental Castro Alves.
- Escola Municipal de Ensino Fundamental Euclides da Cunha.
- Escola Municipal de Ensino Fundamental Ilda Magaiewski.
- Escola Municipal de Ensino Fundamental Marechal Rondom.
- . Escola Municipal de Ensino Fundamental Miguel Sutil.
- Escola Municipal Indígena de Ensino Fundamental Cristo Rei.
  - Escola Municipal Indígena de Ensino Fundamental Namunkurá.
  - Escola Municipal Indígena de Ensino Fundamental Nossa Senhora Aparecida.



## Prefeitura Municipal de Barra do Garças

- Escola Municipal Indígena de Ensino Fundamental
   Nossa Senhora Auxiliadora.
- Escola Municipal Indígena de Ensino Fundamental Nova Jerusalém.
- Escola Municipal Indígena de Ensino Fundamental São José.
- Escola Municipal Indígena de Ensino Fundamental São Luís.
- Centro Municipal de Ensino Fundamental Helena Esteves
- Centro Municipal de Ensino Fundamental João Alves dos Santos.
- Centro Municipal de Ensino Fundamental Moreira

  Cabral.
- Centro Municipal de Ensino Fundamental Pe. Sebastião Teixeira de Carvalho.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º- Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças/MT, Q3de houmbres de 1999.

DR. WANDERLEI FARIAS SANTOS
Prefeito Municipal

sto les son vergetache une sur pripar es l'46 à 47 e esterades ano luvell aver



## Prefeitura Municipal de Barra do Garças

LEI Nº 2.475 DE 08 DE maia DE 2003.
Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo Municipal.

Dispõe sobre criação das creches municipais que menciona e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, Dr. WANDERLEI FARIAS SANTOS, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Para efeito de regularização administrativa, ficam criadas, no Município, as seguintes Creches de Educação Infantil:

I – Creche Municipal de Educação Infantil "Professora Esmeralda
 Gomes de Carvalho", situada no bairro Santo Antônio;

II – Creche Municipal de Educação Infantil "Professora Izaurina
 Abreu Luz", situada no bairro São Sebastião;

III – Creche Municipal de Educação Infantil "Professora Nelimaria da Fonseca Franco", situada no Jardim Palmares;

IV – Creche Municipal de Educação Infantil "Professora
 Maurenice Santos Cordeiro", situada no Jardim Nova Barra;

V – Creche Municipal de Educação Infantil "Professora Carmina
 Santis Bosaipo", situada no bairro Anchieta.

Art. 2º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotação própria constante do orçamento vigente e posteriores.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças/MT., 08/ de / de 2.003.

DR. WANDER EI FARIAS SANTOS
Prefeito Municipal

Cidade de Barra do Garças





#### Parecer no: 033/2015

Projeto de Lei nº 024/2015, de 04 de maio de 2015, de autoria do Poder Executivo Municipal, que: "Atualiza denominação das Unidades Educacionais que compõem o Sistema Municipal de Ensino".

#### I - RELATÓRIO

- 01. Trata-se de Projeto de Lei nº 024/2015, de 04 de maio de 2015, de autoria do Poder Executivo Municipal, que: "Atualiza denominação das Unidades Educacionais que compõem o Sistema Municipal de Ensino".
- 02. Foi apresentada mensagem junto ao Projeto de Lei informando que "o Projeto de Lei incluso, que trata da atualização de denominação das Unidades Educacionais que compõem o Sistema Municipal de Ensino, cujo tema se justifica pela necessidade de adequar a denominação das referidas Unidades Educacionais ao que dispõe a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.".
- 03. Já o projeto consolida a denominação das escolas municipais.
- 04. É o relatório.

#### II - PARECER

- O5. A análise da validade ou não de um projeto de lei deve necessariamente passar por três aspectos distintos, que são a competência, onde observaremos se a matéria é de competência do município e se dentro do município deve ser proposta pelo poder executivo ou pelo poder legislativo; a forma, superada a questão da competência deve-se atentar para a forma em que deve ser apresentado, se como lei complementar ou como lei ordinária, e por fim devemos observar a legalidade do projeto, ou seja, se esse, caso aprovado, estaria apto a produzir efeitos no mundo jurídico, respeitando os requisitos supra e não desrespeitando nenhuma norma a ele hierarquicamente superior, dadas essas explicações passamos a análise dos requisitos mencionados:
- Da Competência É indiscutível a competência do município para legislar sobre a matéria, estando prevista tanto na CF quanto na LOM sua competência para legislar sobre assunto de seu peculiar interesse:

#### Constituição Federal

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

An





(...)"

#### Lei Orgânica do Município de Barra do Garças

"Artigo 10 — Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;

II - suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;

(...)"

07. Por outro lado, nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica do Município, a iniciativa das leis complementares e ordinárias também cabe ao Prefeito. Assim, não há invasão da esfera de competência:

"Artigo 46 – A iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara e aos cidadãos , observado o disposto nesta lei."

- 08. Portanto, não há qualquer mácula na apresentação do projeto pelo Alcaide.
- 09. Da Forma: A matéria tratada não se encontra dentre aquelas constantes do artigo 48 da Lei Orgânica e que devem obrigatoriamente serem propostas sob a forma de lei complementar.
- 10. Da Legalidade: Trata-se de mera consolidação e lista de nomes de escolas já aprovados por lei, portanto não existe afronta a nenhum dispositivo legal hierarquicamente superior.

#### III- CONCLUSÃO

- 11. Portanto, apresentada a mensagem, respeitada a regra de competência, da ótica legal, observados os apontamentos feitos acima, não vislumbramos impedimento à tramitação do Projeto de Lei, cabendo aos vereadores análise de mérito.
- 12. É o parecer, sob censura.

Barra do Garças, 04 de maio de 2015.

**HEROS PENA** 

Procurador Geral

Matricula: 213 - OAB/MT: 14.385-B

APROVADO EM SESSÃO\_11 105 15 Casacuse



#### Estado de Mato Grosso CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PARECER

Projeto de Lei nº 024/2015, de autoria do PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO, analisando o PROJETO DE LEI em epigrafo, resolve exarar PARECER FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em de 2015.

Ver. VALDEMIR BENEDITO BARBOSA

Presidente

Ver. Dr.JOÃO RODRIGUES DE SOUZA

Relator

Ver. Dr. PAULO SERGIO DA SILVA





#### Estado de Mato Grosso CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

## PARECER

Projeto de Lei nº 024/15 de autoria do PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO ,CULTURA, SAÚDE E ASSITÊNCIA SOCIAL, analisando o PROJETO DE LEI em epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORÁVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

05 de 2015.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 11 de

Ver. Dr. PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR Presidente

Ver°.CELSON JOSE DA SILVA SOUSA Relator

Ver. VALDEI LEITE GUIMARÃES Membro





#### Estado de Mato Grosso CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

# VOTAÇÃO

Vroets de lei nº 024 15-	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
AILTON ALVES TEIXEIRA	PSD	~		
CELSON JOSÉ DA S. SOUSA	PV	oL.		
GE RALMINO ALVES R. NETO- Vice-Presidente	PSD	d		
JOÃO JOSÉ DOS SANTOS FILHO	PMDB	X		
JOÃO RODRIGUES DE SOUZA	PSB	NÃO CO	MPARECEU	
JOSÉ MARIA ALVES FILHO	PTB	×		
JT LIO CESAR G. DOS SANTOS	PSDB	NÃO C	OMPARECEU	
MARIA JOSÉ DE CARVALHO	PP	1		
MIGUEL MOREIRA DA SILVA- Presidente	PSD	resio	lente	
OF ORICO FERREIRA C. NETO 1º Secretário	PT	K		
PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR	PROS	7		
PAULO SERGIO DA SILVA	PP	Y		
VALDEI LEITE GUIMARÃES	PSB	1		
VALDEMIR BENEDITO BARBOSA	PSD			
WELITON ANDRADE DA SILVA-2º Secretário	PMDB	~		A CONTRACTOR OF THE PROPERTY O

RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO	
e mas, cotor (sedo) St rod oporrora	
ausencia dos vers! Joan Rodrigues, Julio	
Cesar, om Sessas Uplinaria do dia 11-05.15	
Caur	e
	_